Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

ACÓRDÃO N. 23984

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 1933 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ABUSO DE PODER POLÍTICO/AUTORIDADE - PROPAGANDA ELEITORAL - 35ª ZONA ELEITORAL - CHAPECÓ

Relator: Juiz **Márcio Luiz Fogaça Vicari**

Recorrentes: Coligação "Com a Força do Povo" (PP/PDT/PT/PSB); Partido dos Trabalhadores de Chapecó; João Rodrigues; Coligação "Juntos por Chapecó" (DEM/PRB/PTB/PR/PPS/PSDC/PTC/PV/PRP/PSDB/PSL); José Cláudio Caramori

Recorridos: João Rodrigues; Coligação "Juntos por Chapecó" (DEM/PRB/PTB/PR/PPS/PSDC/PTC/PV/PRP/PSDB/PSL); José Cláudio Caramori; Coligação "Com a Força do Povo" (PP/PDT/PT/PSB); Partido dos Trabalhadores de Chapecó

- ELEIÇÕES 2008 - RECURSO - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL - ABUSO DE PODER POLÍTICO E DE AUTORIDADE.

- PARTIDO POLÍTICO COLIGADO - ILEGITIMIDADE ATIVA *AD CAUSAM* PARA ATUAR ISOLADAMENTE PERANTE A JUSTIÇA ELEITORAL - EXCLUSÃO DO FEITO.

CONDUTAS VEDADAS DO ART. 73 DA LEI N. 9.504/1997 - APLICAÇÃO RESTRITA A AGENTES PÚBLICOS.

Não há como se condenar uma coligação partidária por prática das condutas vedadas previstas no art. 73 da Lei das Eleições, que se aplica a agentes públicos no exercício das funções. O mesmo se aplica a prefeito que se encontrava, à época dos fatos, licenciado do cargo, por não estar ele investido de autoridade para agir em nome do Estado.

SUPOSTA OBTENÇÃO DE DADOS MÉDICOS SIGILOSOS DO SISTEMA PÚBLICO DE SAÚDE POR MEIO DE ABUSO DE PODER PARA UTILIZAÇÃO NA PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA - NÃO-COMPROVAÇÃO - AUSÊNCIA DE ACERVO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA CARACTERIZAR A OCORRÊNCIA DOS ABUSOS VEDADOS PELA LEGISLAÇÃO ELEITORAL - DESPROVIMENTO.

Para a configuração de abuso de poder político e de autoridade, faz-se necessária prova robusta e incontroversa dos fatos alegados.

Vistos, etc.,

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em excluir do feito o Partido dos Trabalhadores de Chapecó, por ilegitimidade ativa *ad causam*, rejeitar a preliminar de inadmissibilidade recursal, conhecer do recurso principal e a ele negar provimento, não conhecendo do recurso adesivo interposto, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 1933 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ABUSO DE PODER POLÍTICO/AUTORIDADE - PROPAGANDA ELEITORAL - 35ª ZONA ELEITORAL - CHAPECÓ

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 14 de setembro de 2009.

Juiz CLÁUDIO BARRETO DUTRA
Presidente

Juiz MARCIO LUIZ FOGAÇA VICARI
Relator

Dr. CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 1933 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ABUSO DE PODER POLÍTICO/AUTORIDADE - PROPAGANDA ELEITORAL - 35ª ZONA ELEITORAL - CHAPECÓ

RELATÓRIO

A coligação "Com a Força do Povo" e o Partido dos Trabalhadores de Chapecó interpõem recurso contra sentença do Juízo da 35ª Zona Eleitoral (fls. 591-603), que julgou improcedente ação de investigação judicial eleitoral por eles ajuizada em face de João Rodrigues, José Cláudio Caramori e da coligação "Juntos por Chapecó", ao fundamento de que o acervo probatório dos autos não seria apto a comprovar a ocorrência de abuso de poder político ou de autoridade.

Narra a inicial que João Rodrigues, à época candidato à reeleição ao cargo de prefeito, teria exibido, no seu programa eleitoral de 3 de setembro de 2008, dados sigilosos referentes ao atendimento de pacientes do sistema público de saúde, a fim de responder às acusações feitas na propaganda adversária, que se utilizou dos depoimentos dos referidos cidadãos em seu programa eleitoral. Sustenta-se que essa conduta teria violado o art. 73, incisos II e III, da Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997, além de ter configurado o abuso do poder político e de autoridade previsto no art. 74 da mesma lei e no art. 22 da Lei Complementar n. 64, de 18 de maio de 1990, mesmo estando o investigado, à época, licenciado do cargo de prefeito. Alega-se, ainda, que teria ele também desrespeitado o Estatuto do Servidor Público Municipal. Com base nesses fundamentos, requer-se a aplicação das sanções cabíveis, dentre elas a cassação do seu registro de candidatura (fls. 2-26). Ao receber os autos conclusos para a sentença e verificar que o candidato a vice-prefeito não compunha a relação processual, o Magistrado de origem determinou sua citação (fls. 518-519), apresentando ele defesa às fls. 522-542 dos autos. Apesar de o litisconsorte argüir a nulidade dos atos processuais praticados ou a necessidade de nova instrução do feito, a tese foi rejeitada pela decisão de primeiro grau, ao argumento de que sua defesa é idêntica à dos demais investigados, que foram defendidos pelo mesmo advogado "que a tudo acompanhou e porque não apontado nenhum prejuízo que tenha advindo do ingresso tardio no pólo passivo da demanda. Ainda, caso tivesse outras provas a produzir ser-lhe-ia deferida a coleta" (fl. 595).

Em suas razões de fls. 608-632, os recorrentes reiteram os termos da inicial e pugnam pela reforma da sentença, pelas seguintes razões: a) a instrução probatória teria comprovado que os recorridos incorreram em abuso de poder por terem divulgado as informações de cunho sigiloso em benefício de sua campanha, visto que, para obtê-las, algum servidor necessariamente precisou acessar os dados dos pacientes, já que se trataria de acesso restrito; b) a exposição da intimidade daqueles que se manifestaram no programa dos candidatos adversários teria inibido outras pessoas a emitirem novas críticas à sua candidatura; c) segundo recortes de jornais que acompanham o recurso (fls. 633-644), se teria confirmado "a violação de documentos públicos por parte dos servidores municipais em benefício do candidato recorrido", uma vez que, ainda sem a implantação do sistema eletrônico, os dados teriam sido obtidos manualmente no prontuário de cada paciente, pelo que requer a

juntada dos referidos documentos, nos termos do art. 397 do Código de Processo Civil; d) o procedimento implementado pelos recorridos seria abusivo, ilegal e capaz de desequilibrar o pleito, pois teria incutido nos eleitores a idéia de que a coligação adversária — ora recorrente — seria "farsante" e "mentirosa", embora defendam que a hipótese dos autos não requer a demonstração da potencialidade da conduta. Pugnam, pelo reconhecimento do abuso de poder político e de autoridade, para condenar os recorridos nas penas dos §§ 4º e 5º do art. 74 da Lei Eleitoral.

Os recorridos apresentam contrarrazões às fls. 648-664. Preliminarmente, requerem o indeferimento da juntada dos documentos de fls. 633-644, por não se amoldarem às hipóteses dos artigos 268 e 270 do Código Eleitoral. Ainda em sede de prefacial, sustentam que o recurso não deveria ser conhecido, por não terem os recorrentes impugnado a decisão recorrida, deixando, assim, de cumprir com o requisito de admissibilidade previsto no inciso II do art. 514 do Código de Processo Civil. No mérito, refutam a argumentação dos recorrentes e defendem a manutenção da sentença guerreada, argumentando que teriam tão somente respondido com veemência às inverdades veiculadas pelos adversários em sua propaganda eleitoral. Asseveram que os dados dos prontuários médicos não teriam sido divulgados, pois estes documentos conteriam informações sobre o histórico clínico dos pacientes, o que iria "muito além do número de atendimentos ou quantas vezes alguém retirou medicamento de um posto de saúde". Enfatizam que não teria sido revelada nenhuma informação além da estatística, não protegida por sigilo, visto que o relatório acerca do número de atendimentos e entrega de remédios não seria considerado prontuário médico. Salientam que a propaganda atacada teria omitido os nomes e os rostos das pessoas que se manifestaram no programa eleitoral rival. Afirmam que as condutas elencadas no art. 73 da Lei das Eleições não poderiam ser imputadas ao recorrido João Rodrigues, por estar ele, à época dos fatos, licenciado do cargo e acrescentam que, ainda que assim não se entenda, não haveria qualquer abuso de poder político ou de autoridade a ser combatido, como elucidaria a instrução probatória. Consignam que o pedido de direito de resposta envolvendo a mesma propaganda foi julgado improcedente pelo Juízo da 94ª Zona Eleitoral, o que corroboraria a tese de que a conduta impugnada não seria irregular e não possuiria potencialidade para influenciar no pleito.

Às fls. 666-669, os recorridos interpõem recurso adesivo, aduzindo que os recorrentes, por deflagrar a presente lide de maneira temerária, teriam incorrido na prática do crime previsto no art. 25 da Lei de Inelegibilidades. Requerem, pois, sejam os recorrentes condenados por litigância de má-fé, nos termos do art. 17 do Código Processual Civil, bem como seja dada vista ao Ministério Público Eleitoral para fins de apuração da infração ao art. 25 da citada lei complementar.

As respectivas contrarrazões defendem a legalidade da ação, a qual não estamparia nenhuma má-fé ou o crime tipificado no art. 25 da Lei das

Inelegibilidades, pelo que requerem o desprovimento do recurso adesivo (fls. 673-682).

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo conhecimento de ambos os recursos, afastamento da preliminar de ausência de requisito de admissibilidade do recurso principal, pelo desentranhamento dos documentos de fls. 633-644 e, no mérito, pelo desprovimento das irresignações (fls. 686-688 e versos).

É o relatório.

V O T O

O SENHOR JUIZ MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI (Relator): Senhor Presidente, há uma questão preliminar ao objeto do processo, de legitimidade *ad causam*, que merece ser examinada de ofício.

Consoante se extrai dos autos, o Partido dos Trabalhadores de Chapecó integrava aliança partidária nas eleições majoritárias, a coligação "Com a Força do Povo", também recorrente, tendo sido a presente investigação proposta por ambos – em 9 de setembro de 2008.

Estabelece a Lei Eleitoral que a coligação avoca as prerrogativas e as obrigações dos partidos que a compõem no que respeita ao processo eleitoral, como segue:

> Art. 6º [...]
>
> § 1º A coligação terá denominação própria, que poderá ser a junção de todas as siglas dos partidos que a integram, sendo a ela atribuídas as prerrogativas e obrigações de partido político no que se refere ao processo eleitoral, e devendo funcionar como um só partido no relacionamento com a Justiça Eleitoral e no trato dos interesses interpartidários.

Infere-se daí que, ao formalizar a aliança partidária, as greges assim reunidas são consideradas como um único partido, ao qual são atribuídos todos os deveres e obrigações dos entes individuais, inclusive no trato com a Justiça Eleitoral. Para postular, a legitimidade passa a ser, então, exclusiva da coligação, falecendo pertinência subjetiva ao partido, sozinho.

Assim, efetivamente não detinha legitimidade o Partido dos Trabalhadores de Chapecó para postular isoladamente perante a Justiça Eleitoral, nos termos dos julgados do Tribunal Superior Eleitoral:

> RECURSO ESPECIAL. Eleições 2004. Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Partido coligado. Ilegitimidade ativa. Provimento.

> A coligação aperfeiçoa-se com o acordo de vontade das agremiações políticas envolvidas e com a homologação deste pela Justiça Eleitoral. A partir de tal acordo, considera-se que os partidos estão coligados.
>
> O partido coligação não possui legitimidade para, isoladamente, propor investigação judicial [Acórdão n. 25.015, de 9.8.2005, relator Ministro Humberto Gomes de Barros].
>
> RECURSO ESPECIAL. Eleições 2004. Partido coligado. Representação. Ilegitimidade ativa. Agravo Regimental.
>
> Partido político coligado não detém legitimidade ativa para, isoladamente, manejar Representação.
>
> Nega-se provimento a Agravo Regimental que não afasta os fundamentos da Decisão impugnada [Acórdão n. 25.033, de 20.5.2005, relator Ministro Humberto Gomes de Barros].
>
> No mesmo sentido já decidiu esta Corte:
>
> - RECURSO - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL - ABUSO DE PODER DE POLÍTICO E ECONÔMICO - EVENTO ALEGADAMENTE PATROCINADO COM RECURSOS PÚBLICOS MUNICIPAIS - CONDUTAS VEDADAS - ART. 73, INCISOS IV E VI, E § 10, DA LEI N. 9.504/1997 - PRELIMINARES ARGÜIDAS - INÉPCIA DA INICIAL - REJEITADA - PARTIDO POLÍTICO COLIGADO - ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM PARA ATUAR ISOLADAMENTE PERANTE A JUSTIÇA ELEITORAL - EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DE MÉRITO – PRECEDENTES [Acórdão n. 23.631, de 15.12.2008, relator Juiz Márcio Luiz Fogaça Vicari].

Assim, ausente a condição da ação concernente à legitimidade para a causa relativamente ao referido partido, impõe-se a sua exclusão do feito.

Passando-se ao exame do recurso principal, interposto tempestivamente, tem-se que a preliminar de ausência de requisito de admissibilidade recursal não merece prosperar.

Com efeito, em que pese os recorrentes não terem atacado direta e pontualmente os termos da sentença recorrida, reiteraram seus argumentos e destacaram diversos pontos da instrução probatória para a defesa de sua tese, o que satisfaz o requisito do inciso II do art. 514 do Código Processual Civil, referente aos fundamentos de fato e de direito da irresignação.

Assim sendo, rejeito a preliminar e conheço do recurso principal.

TRESC
Fl.

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 1933 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ABUSO DE PODER POLÍTICO/AUTORIDADE - PROPAGANDA ELEITORAL - 35ª ZONA ELEITORAL - CHAPECÓ

Relativamente ao recurso adesivo, consigno que um dos pressupostos do art. 500 do Código Processual Civil não restou atendido, qual seja, o da sucumbência recíproca, motivo pelo qual dele não conheço.

Isso porque a litigância de má-fé é matéria que compete ao Tribunal conhecer de ofício (Código de Processo Civil, art. 18), sendo, pois, desnecessário o inconformismo a respeito, pelo que, ainda que o tema possa ser examinado, porque a parte não necessitava de sua interposição, falece interesse recursal a tanto. Da mesma maneira, a alegada infração penal há de ser averiguada nas instâncias próprias, mediante a provocação do interessado, para o que a manifestação da Corte é supérflua e, quiçá, inconveniente.

No que se refere aos documentos apresentados pelos recorrentes às fls. 633-644 — recortes de jornais com notícias sobre a implantação do sistema de prontuários eletrônicos —, como bem ressaltado pelo Juízo de primeiro grau e a Procuradoria Regional Eleitoral, não possuem eles qualquer relação fático-jurídica com o objeto destes autos, pelo que não há justificativa para o deferimento de sua juntada, especialmente em grau recursal.

No entanto, entendo desnecessário o seu desentranhamento dos autos, já que não serão levados em conta para a decisão da lide.

Sigo, pois, no mérito.

Cinge-se a controvérsia na suposta veiculação de informações médicas de caráter sigiloso em propaganda eleitoral, constrangendo eleitores e comprometendo o resultado das eleições, tendo mencionados sido obtidos por meio de abuso de poder de autoridade.

Além do art. 22 da Lei Complementar 64/1990, invocam os recorrentes os seguintes dispositivos da Lei n. 9.504/1997:

> Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:
>
> [...]
>
> II - usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram;
>
> III - ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado;

TRESC
Fl.

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 1933 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ABUSO DE PODER POLÍTICO/AUTORIDADE - PROPAGANDA ELEITORAL - 35ª ZONA ELEITORAL - CHAPECÓ

> [...]
>
> Art. 74. Configura abuso de autoridade, para os fins do disposto no art. 22 da Lei Complementar n. 64, de 18 de maio de 1990, a infringência do disposto no § 1º do art. 37 da Constituição Federal, ficando o responsável, se candidato, sujeito ao cancelamento do registro de sua candidatura.

Compulsando os autos, porém, não verifico o cometimento de nenhuma das condutas vedadas acima mencionadas.

Inicialmente, cumpre registrar que o art. 73 da Lei n. 9.504/1997 menciona expressamente que as condutas nele tipificadas não poderão ser cometidas por **agentes públicos**.

Dessa feita, não há como se condenar uma coligação partidária com fundamento nos dispositivos acima mencionados.

Com relação ao recorrido João Rodrigues — candidato à reeleição —, extrai-se dos autos que ele estava, à época dos fatos, licenciado do cargo de prefeito. Entenderam o Ministério Público e o Juízo de origem que tal fato não faria com que ele perdesse a condição de agente público.

Não é este, entretanto, o meu entendimento.

Dispõe o § 1º do art. 73 da Lei das Eleições:

> § 1º Reputa-se agente público, para os efeitos deste artigo, quem exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta, ou fundacional.

O recorrido, porém, não estava no exercício das funções de prefeito, pelo que, entendo, não possa ter praticado uma conduta especificamente prevista para aqueles que se encontravam nessa situação.

O Tribunal Superior Eleitoral já decidiu que agente público "é alguém investido de autoridade, e capaz de agir em nome do Estado, exercendo competência atribuída pelo ordenamento jurídico à Administração Pública" (Acórdão no agravo regimental no agravo de instrumento [Ag. Rg. no Ag.] n. 4.638, de 9.2.2006, relator Ministro Humberto Gomes de Barros).

Nesse mesmo julgado, restou consignado o seguinte excerto do acórdão regional agravado:

> [...] As condutas ali descritas objetivam coibir o abuso de poder político, mediante o emprego da máquina administrativa em proveito de candidatos, com a ruptura do equilíbrio que deve existir entre todos.
>
> Em outras palavras, os dispositivos em tela descrevem condutas proibidas e proíbem condutas descritas de **agentes públicos** [Grifos no original].

Desse modo, não há como se imputar o uso abusivo da estrutura administrativa da forma como se alega, com base no exercício da chefia de executivo, visto que os documentos trazidos aos autos dão conta de que o requerimento de informações à Secretaria Municipal da Saúde foi firmado pelo representante da coligação "Juntos por Chapecó", tendo sido respondido por meio de ofício por autoridade responsável.

Ainda assim, porém, poder-se-ia cogitar que o prefeito licenciado tivesse se utilizado do cargo que até então ocupava para constranger ou coagir os servidores da Secretaria da Saúde a lhe fornecer as informações ora discutidas, o que poderia configurar o abuso de poder e, por essa razão, mereceria cuidadosa análise.

Entretanto, não há qualquer prova nesse sentido nos autos, tendo-se em conta tão somente que os recorridos se utilizaram de informações obtidas por meio de ofício remetido por órgão municipal para veicular, em seu programa eleitoral gratuito, resposta aos ataques feitos pelos candidatos adversários, em atitude bastante comum — frise-se — nas campanhas eleitorais.

Vale ainda consignar que, da análise da propaganda atacada, não verifico qualquer nota abusiva ou constrangedora com relação aos eleitores nela mencionados. Com efeito, além de seus nomes e rostos não terem sido mostrados, não se revelou nenhuma informação íntima ou que pudesse expor seu histórico médico.

Mais não fosse, ainda que tivessem efetivamente os mencionados eleitores se sentido de qualquer maneira constrangidos, caberia a eles ingressarem com a ação cabível na Justiça, a fim de defenderem seus interesses pessoais.

Por outro lado, se o repasse das informações em questão pela Secretaria da Saúde violou alguma norma administrativa ou médica específica, a responsabilidade recairia também sobre a autoridade que as forneceu, e não sobre quem se utilizou desses dados em sua propaganda eleitoral, sendo passível de exame em outra esfera.

Assim, não há qualquer comprovação minimamente segura sobre a alegação de que teriam os recorridos incidido em abuso de poder, seja político ou de

autoridade, valendo destacar que o próprio Ministério Público Eleitoral — em suas duas instâncias — manifestou-se pela inexistência de ilicitude.

Registrem-se as palavras do Procurador Regional Eleitoral, Claudio Dutra Fontella, em seu parecer:

> [...] Os dados divulgados apenas revelam que aqueles cidadãos, em que pese as reclamações sobre os serviços de saúde do Município de Chapecó, deles se utilizaram, frequentando consultas e obtendo medicamentos.
>
> Os depoimentos das testemunhas inquiridas pelo Juízo *a quo*, as quais trabalham no sistema de saúde municipal, corroboraram a tese de que as informações veiculadas em propaganda eleitoral são de fácil acesso, não necessitando consultar os prontuários para obtê-las [...].

Esta corte tem exigido, para a configuração de abuso de poder político e de autoridade, prova robusta e incontroversa dos fatos alegados. Nesse sentido cito o seguinte precedente, da lavra do eminente Juiz Oscar Juvêncio Borges Neto:

> - RECURSO - INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - SUPOSTO ABUSO DE PODER POLÍTICO E DE AUTORIDADE - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - NÃO-CONFIGURAÇÃO - IMPROCEDÊNCIA - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - DESPROVIMENTO.
>
> É de ser mantida a sentença monocrática de improcedência de investigação judicial eleitoral quando o conjunto probatório coligido não demonstrou a existência de elementos hábeis a configurar qualquer conduta abusiva [Acórdão n. 23.519, de 16.3.2009].

Dessa feita, não havendo nos autos provas aptas a caracterizar qualquer prática ilegal, conheço do recurso principal e, no mérito, a ele nego provimento.

Determino, por fim, sejam os documentos de fls. 633-644 desentranhados dos presentes autos e devolvidos à parte.

É como voto.

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EXTRATO DE ATA

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 1933 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ABUSO DE PODER POLÍTICO/AUTORIDADE - PROPAGANDA ELEITORAL - 35ª ZONA ELEITORAL - CHAPECÓ

RELATOR: JUIZ MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI
RECORRENTE(S): COLIGAÇÃO COM A FORÇA DO POVO (PP/PDT/PT/PSB); PARTIDO DOS TRABALHADORES DE CHAPECÓ
ADVOGADO(S): CARLOS ZAMPROGNA; DOUGLAS BRAUN; MARLEI MÁRCIA ZAMBONI; ANA MARI DOERING ZAMPROGNA; ZILTON VARGAS; DIVALDO DA ROSA; MARIANA DOERING ZAMPROGNA
RECORRENTE(S): JOÃO RODRIGUES; COLIGAÇÃO JUNTOS POR CHAPECÓ (DEM/PRB/PTB/PR/PPS/PSDC/PTC/PV/PRP/PSDB/PSL); JOSÉ CLÁUDIO CARAMORI
ADVOGADO(S): JONAS ELIAS PIZZINATO PICCOLI; FABIANO PORTO
RECORRIDO(S): JOÃO RODRIGUES; COLIGAÇÃO JUNTOS POR CHAPECÓ (DEM/PRB/PTB/PR/PPS/PSDC/PTC/PV/PRP/PSDB/PSL); JOSÉ CLÁUDIO CARAMORI
ADVOGADO(S): JONAS ELIAS PIZZINATO PICCOLI; FABIANO PORTO
RECORRIDO(S): COLIGAÇÃO COM A FORÇA DO POVO (PP/PDT/PT/PSB); PARTIDO DOS TRABALHADORES DE CHAPECÓ
ADVOGADO(S): CARLOS ZAMPROGNA; DOUGLAS BRAUN; MARLEI MÁRCIA ZAMBONI; ANA MARI DOERING ZAMPROGNA; ZILTON VARGAS; DIVALDO DA ROSA; MARIANA DOERING ZAMPROGNA

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ CLÁUDIO BARRETO DUTRA
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Decisão: à unanimidade, excluir do feito o Partido dos Trabalhadores de Chapecó, por ilegitimidade ativa *ad causam*, rejeitar a preliminar de inadmissibilidade recursal, conhecer do recurso principal e a ele negar provimento, não conhecendo do recurso adesivo interposto, nos termos do voto do Relator. Foi assinado o Acórdão n. 23.984, referente a este processo. Presentes os Juízes Newton Trisotto, Márcio Luiz Fogaça Vicari, Oscar Juvêncio Borges Neto, Odson Cardoso Filho, Eliana Paggiarin Marinho e Samir Oséas Saad.

SESSÃO DE 14.09.2009.